Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 456/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/14856/2013
PROTOCOLO	:	1442594
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	:	1. PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA 2. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA 3. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ 4. ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO
INTERESSADO	:	CLINICA MURAKAMI LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADOS	:	ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675, MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092 E OUTROS.
VALOR	:	R$ 88.080,96
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GASTROENTEOROLOGIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo e da execução financeira que realizados conforme as disposições legais aplicáveis à matéria, mas a intempestividade na remessa dos documentos, em desconformidade com a Instrução Normativa vigente à época, atrai a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, e a recomendação ao atual gestor para que observe os prazos de encaminhamento da documentação estabelecidos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **4°, 5°, 6° e 7° Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 111/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Paranaíba - MS** e a empresa **Clínica Murakami Ltda**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato

Administrativo nº 111/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Paranaíba - MS e a empresa Clínica Murakami Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** ao ex-prefeito **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, em obediência aos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, no valor total de **17 (dezessete) UFERMS**, em razão do atraso de: **a)** 3 (três) dias na remessa dos documentos do 4° Termo Aditivo – 3 (três) UFERMS; **b)** 6 (seis) dias na remessa de documentos do 6° Termo aditivo – 6 (seis) UFERMS; **c)** 6 (seis) dias na remessa de documentos do 7° Termo aditivo – 6 (seis) UFERMS; **d)** 2 (dois) dias na remessa dos documentos referentes à Execução Financeira do Contrato – 2 (duas) UFERMS; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica, e pela **recomendação** ao atual gestor observância quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização dos Termos Aditivos n° 04, 05, 06 e 07 ao Contrato Administrativo nº 111/2013 e da execução financeira desta contratação, celebrada entre o **Município de Paranaíba/MS** e a empresa **Clinica Murakami Ltda**.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na área de Gastroenteorologia, no valor inicial de **R$ 88.080,96** (oitenta e oito mil oitenta reais e noventa e seis centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 49/2013, foi julgado **regular** pela Decisão Singular DSG-G.ICN-8301/2013 (peça 26), o 1° Termo Aditivo foi julgado **regular com ressalva** no Acórdão AC02-G.ICN – 1526/2015 (peça 50) e os 2° e 3° Termos Aditivos também foram julgados **regulares** na Decisão Singular – DSG-G.ICN – 11280/2016 (peça 73).

Em sequência, depois da juntada de alguns documentos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio do Termo de Intimação INT – 2ICE-19057/2017 (peça 82), solicitou esclarecimentos e documentos ausentes no processo para que fosse possível a análise dos Termos Aditivos n° 04,05 e 06.

Os jurisdicionados apresentaram resposta à intimação nas peças 88 e 90, trazendo documentos complementares e também elucidações acerca das dúvidas apresentadas pela área técnica especializada.

Por fim, foi celebrado o 7° Termo Aditivo com alguns documentos anexados à peça 99, tendo a área técnica também requisitado informações complementares, bem como os documentos referentes à Execução financeira desta contratação.

Os gestores responderam (peça 107) e apresentaram os documentos da execução financeira (peça 111), tendo a Divisão especializada emitido a Análise ANA – DFS-4268/2019 (peça 112) pela regularidade de todos os termos aditivos e pela irregularidade da execução Financeira do Contrato 111/2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou no PAR – 4ª PRC – 14574/2019 (peça 114) pela regularidade do 5° Termo Aditivo, pela Regularidade com ressalva dos 4°, 6° e 7° Termos Aditivos e pela irregularidade da Execução Financeira, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável pelos apontamentos encontrados.

Diante das irregularidades verificadas pela Divisão especializada e pelo Ministério Público de Contas, que implicariam em aplicação de multa, em observância ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, os responsáveis foram intimados para as manifestações finais (DSP-G.WNB– 1515/2019), os quais apresentaram justificativas e explicações acerca dos fatos tidos como irregulares às peças 138, 142, 146.

Em análise final, após as justificativas apresentadas pelos gestores envolvidos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se na Análise ANA-DFS-6930/2021(peça 148) pela regularidade dos Termos Aditivos 04 a 07, bem como da Execução Financeira do Contrato n° 111/2013.

O Ministério Público de Contas opinou no PAR-3ªPRC-7687/2022 (peça 150) pela Regularidade dos Termos Aditivos n° 4 a 7 e da Execução financeira, com aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva de documentos necessários à prestação de contras.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Mérito

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização de Termos Aditivos e a execução financeira do instrumento.

O 4° Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência, iniciando em 31/12/2016 e terminando em 31/01/2017.

Tal aditivo foi justificado em razão da necessidade de prestação contínua do serviço médico contratado, bem como foi instruído com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, com a publicação na imprensa oficial dentro do prazo previsto no art. 61 do mesmo diploma legal.

Porém, constata-se que a remessa da documentação referente a este Termo ao Tribunal foi feita fora do prazo, com 3 (três) dias de atraso, de acordo com a Resolução n°35/2011, vigente à época.

O 5° Termo Aditivo, tal qual o anterior, objetiva a prorrogação do prazo de vigência, de 31/01/2017 a 16/02/2017, encontrando-se de acordo com os preceitos

da Lei nº 8.666/93, com a remessa ao Tribunal de forma tempestiva.

Quanto ao 6º Termo Aditivo, além de prorrogar o prazo de vigência para 17/02/2017 a 31/12/2017, ainda adicionou ao contrato o valor de R$ 76.336,83 (setenta e seis mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

O processo foi devidamente justificado pela possibilidade de ocasionar prejuízo à administração, caso os serviços fossem paralisados, com parecer favorável, cujo extrato foi publicado na imprensa de acordo com a legislação mencionada.

No que se refere à remessa da documentação pertinente, ocorreu de forma **intempestiva**, com 6 (seis) dias de atraso, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o 7° Termo Aditivo, este versou apenas sobre a prorrogação da vigência da contratação para 31/12/2017 a 31/12/2018, cumprindo os requisitos da Lei de Licitações e Contrato, mas com atraso de 6 (seis) dias na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, de forma **intempestiva**.

Em relação aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Importante mencionar que a primeira análise da divisão especializada considerou irregular a execução financeira do contrato administrativo n° 111/2013, por conta da demonstração financeira acostada na Tabela I (f. 1141 -1142).

Entretanto, após intimação o gestor juntou documentos adicionais (peça 138) que esclareceram os apontamentos anteriores e comprovaram a execução.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Valor Contratual Inicial	R$ 88.080,96
Aditamento	R$ 248.938,57
Valor Contratual Final	R$ 337.019,53
Empenhos Válidos	R$ 294.205,30
Ordens de Pagamento	R$ 294.205,30
Despesas Demonstradas	R$ 294.205,30

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

No que se refere à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, houve o encaminhamento de forma **intempestiva**, com 2 (dois) dias de atraso, posto que, consoante peça 111, o último pagamento ocorreu em **16/08/2018**, enquanto a protocolização se deu somente em **18/09/2018**, não atendendo assim, ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Intimados a se manifestarem, os gestores informaram que não faz parte do cotidiano a remessa intempestiva de documentos, que são comprometidos com os prazos da Corte, anexando algumas jurisprudências que afastam a multa por intempestividade.

Contudo, ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não. Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS.

Razão pela qual, **aplica-se no presente caso a multa no valor de 17 UFERMS.**

Por fim, **o termo de encerramento** foi juntado aos autos à peça 111, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, a prestação de contas mostra-se regular, destacando quanto à intempestividade na remessa documental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da Formalização dos 4°, 5°, 6° e 7° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 111/2013 celebrado entre o **Fundo Municipal de Paranaíba - MS**, CNPJ n° 11.353.020/0001-62, e a empresa **Clínica Murakami Ltda**, CNPJ nº 07.434.422/0001-14, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 111/2013,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Paranaíba - MS**, CNPJ n° 11.353.020/0001-62, e a empresa **Clínica Murakami Ltda**, CNPJ nº 07.434.422/0001-14, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-prefeito Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF n° 362.082.056-20, em obediência aos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, no valor total de **17 (dezessete) UFERMS**, em razão do atraso de:

a) 3 (três) dias na remessa dos documentos do 4° Termo Aditivo – 3 (três) UFERMS;

b) 6 (seis) dias na remessa de documentos do 6° Termo aditivo – 6 (seis) UFERMS;

c) 6 (seis) dias na remessa de documentos do 7° Termo aditivo – 6 (seis) UFERMS;

d) 2 (dois) dias na remessa dos documentos referentes à Execução Financeira do Contrato – 2 (duas) UFERMS.

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor observância quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo, pela regularidade da execução financeira da contratação, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / MFGM / VAB